



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

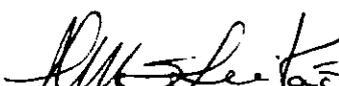
Processo nº. : 13805.005113/93-79
Recurso nº. : 14.523
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : JOSÉ APARECIDO BELOTTO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.226

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - O auto de infração ou a notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo, a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula e assinatura da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ APARECIDO BELOTTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005113/93-79
Acórdão nº. : 104-16.226
Recurso nº. : 14.523
Recorrente : JOSÉ APARECIDO BELOTTO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ APARECIDO BELOTTO foi emitida a notificação eletrônica de fls.03, para alterar o valor do imposto de renda pessoa física do exercício de 1993, ano calendário de 1992, de imposto de renda a pagar de 148,51 para 473,51 UFIR, além de multa de ofício e juros de mora, cobrados em razão da glosa de dedução de despesas com instrução, no valor de 1.300,00 UFIR, pleiteada na declaração de ajuste, conforme extrato de fls.13.

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou-se na peça impugnatória de fls. 01/02, onde solicita o cancelamento da notificação, apresentando, para tanto, os comprovantes de despesas com instrução de seus filhos (fls.07/10), relacionados como dependentes na declaração de ajuste de seu cônjuge. Alega que assim procedeu em razão do manual do imposto de renda não fazer nenhuma menção expressa de que as despesas em questão estejam diretamente vinculadas aos dependentes, na hipótese de declarações em separado, o que levou sua esposa lançar os filhos do casal em sua declaração, optando o impugnante por pleitear a dedução das despesas com instrução ora glosadas na sua declaração de ajuste.

Na decisão de fls.15/19, a autoridade "a quo" após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém a exigência fiscal sob os fundamentos a seguir transcritos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005113/93-79
Acórdão nº. : 104-16.226

“Considerando que as despesas com instrução, suscetíveis de dedução na base de cálculo do imposto, na declaração de ajuste anual, são aqueles pertinentes exclusivamente às despesas próprias do contribuinte e /ou de seus dependentes, de acordo com o disposto no art. 11, inciso V, da Lei nº 8.383/91, limitadas ao valor anual individual de 650,00 UFIR (seiscentas e cinquenta UFIR);

Considerando que as despesas constantes nos recibos de fls.07/10 foram efetuados com os filhos do contribuinte, relacionados como dependentes na declaração de ajuste de sua esposa (fls.05), cabendo apenas a esta pleitear a dedução destes gastos;
(.....)

Decido tomar conhecimento da impugnação, apresentada tempestivamente para, no mérito, indeferi-la.”

Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, interpõe o contribuinte, tempestivamente, recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes na forma da peça de fls. 21, onde, basicamente, ratifica as razões argüida na impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005113/93-79
Acórdão nº. : 104-16.226

V O T O

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A controvérsia firmada entre a autoridade julgadora e o contribuinte gira em torno da inclusão na declaração de ajuste do exercício de 1993 da importância de 1.300,00 UFIR, a título de dedução de despesas com instrução de filhos, que foram relacionados como dependentes na declaração de ajuste de sua esposa.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls.03, através da qual a autoridade lançadora exigiu o imposto suplementar no valor de 473,51 UFIR além dos acréscimos legais cabíveis.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- *I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005113/93-79
Acórdão nº. : 104-16.226

Parágrafo único - prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento suplementar, de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, o nome, cargo, número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1994, que impõe para os casos de notificação emitida por meio eletrônico, que conste, expressamente, o nome, cargo e número de matrícula e assinatura da autoridade lançadora. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, uma vez que a notificação foi emitida em desacordo com o disposto no artigo 5º, inciso VI, da IN nº 94/97.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento, face ao disposto no art. 5º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO